

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

**JOSE EVERTON DA SILVA**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-504-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria Constitucional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

---

### **Apresentação**

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II:

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema geral “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Trata-se da quinta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde, democracia e direitos da personalidade; segurança jurídica dos servidores públicos; ideologias de Carl Schmitt e Hans Kelsen; mandatos coletivos; ativismo judicial; protagonismo judicial; inconstitucionalidade via embargos de declaração; princípio do concurso público; Supremo Tribunal Federal como corte recursal; limites à liberdade de expressão, direito à informação, fake news e democracia; neoliberalismo na ordem constitucional brasileira, estado democrático de direito; efeito backlash; notários, registradores e os direitos fundamentais; decisão judicial e neoliberalismo; legitimidade democrática do poder judiciário brasileiro; a criminalização da homotransfobia e diálogos constitucionais nos sistemas jurídicos ocidentais, também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado

e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Jose Everton da Silva

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche

## O DIREITO À INFORMAÇÃO, AS FAKE NEWS E OS IMPACTOS À DEMOCRACIA

### THE RIGHT TO INFORMATION, FAKE NEWS AND IMPACTS ON DEMOCRACY

Thiago Braga Parente

#### Resumo

A democratização no meio digital, ao mesmo tempo que ajudou a difundir informações antes restritas, passou a atender propósitos individuais. Além disso, o excesso indiscriminado do direito à informação causou sérios abalos à credibilidade da informação no meio eletrônico. Abordam-se o direito à informação, a pós-verdade, o conceito de desinformação e suas consequências para a Democracia Moderna. Em seguida, analisam-se as fake news para entender os seus objetivos e impactos. Verificou-se que a desinformação pode causar sérios danos ao Estado Democrático de Direito e, diante disso, o estudo buscou possíveis soluções, a fim de preservar a sobrevivência da democracia.

**Palavras-chave:** Right to information, Disinformation, Fake news, Democracy

#### Abstract/Resumen/Résumé

The democratization in the digital environment, while helps to spread information that was once restricted, has come to serve individual purposes. Moreover, the indiscriminate excess of the right to information has caused serious damage to the credibility of information in the electronic media. This study discusses the right to information, post-truth, the misinformation and its consequences for Modern Democracy. Then, fake news is analyzed to understand its objectives and impacts. It was verified that disinformation can cause serious damage and, in view of this, the study sought possible solutions in order to preserve the survival of democracy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to information, Disinformation, Fake news, Democracy

## 1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental à informação, seja o de ser informado, seja o de ter o acesso à informação, transformou-se em um elemento indispensável para a existência do Estado Democrático de Direito. Esse direito passou a ser previsto no “artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1998” (BRASIL, 1988, n.p.), como uma garantia de que os indivíduos terão direito a obter informações, sem obstáculos ou restrições, salvo as exceções impostas pelo ordenamento jurídico.

Esse direito já estava previsto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, o qual afirma que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p.).

Nesse sentido, a informação, que até poucas décadas era restrita a uma determinada parcela da população, passou a ser acessível a um elevado número de indivíduos, bastando que eles tivessem acesso à Internet, podendo acessá-la de forma democrática.

Como importantes garantias previstas no texto constitucional, têm-se o direito à liberdade de expressão (artigo 5º, IV), de comunicação (artigo 5º, IX) e o direito de ser informado (artigo 5º, XXIII, e artigo 220, *caput*, e § 1º). O direito à informação se subdivide, assim, em outros três: “a) direito de informar; b) direito de acesso à informação, e c) direito de ser informado” (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 630-632).

Apesar de a tecnologia informacional ter revolucionado o acesso à informação e à liberdade de expressão, passou a ser utilizada de forma abusiva, com propósitos individuais, como forma de promoção de indivíduos e grupos em certos contextos sociais, econômicos e políticos. A desinformação e as *fake news* passaram a ser usadas com o intuito de manipular e disseminar dolosamente informações ilegais, as quais geralmente versam sobre crenças, ódio, preconceito e dinheiro.

Tal fato, por via de consequência, gerou o descrédito de informações no meio eletrônico. Como será tratado adiante, o aumento da propagação de falsas notícias ocorreu porque o compartilhamento de informações no meio digital aconteceu de forma bastante veloz.

Com efeito, a propagação massificada e automatizada das *fake news* tem causado sérios danos à democracia. Nessa realidade, programas de computador, tais como algoritmos, *bots* e *clickbait*s têm contribuído para a exponencialização de falsas informações, tendo em

vista que utilizam a tecnologia, inicialmente idealizada pelo setor comercial para ampliar vendas, com o objetivo de propagar inverdades.

Por decorrência, surge também a importância do estudo da relação entre as *fake news* e a pós-verdade, tendo em vista que, apesar de terem conceitos diferentes, a disseminação de ambas nos meios eletrônicos encontra conexão (elas se inter-relacionam), perfazendo comportamentos reprováveis frente ao direito à informação.

Nesse contexto, o anonimato dos usuários nas redes digitais contribuiu para o incentivo decorrente da falta de punição do emissor da notícia falsa diante de sua difícil identificação. Sendo assim, a isenção de culpa é um fator relevante, tendo em vista que o abuso da liberdade de expressão não é reprimida.

## **2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E OS REFLEXOS DA DESINFORMAÇÃO**

### **2.1 A importância do direito à informação para o Estado Democrático de Direito**

Tanto o direito à informação quanto o direito à liberdade de expressão são corolários do direito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que fundamenta o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Assim, fica notória a importância de ambas as garantias e de seu papel no âmbito do Constitucionalismo Moderno.

Nessa perspectiva, o direito fundamental à informação, seja de ser informado, seja de ter o acesso à informação, transformou-se em um elemento indispensável para a existência do Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a materialização deste Estado ocorre a partir do exercício do acesso à informação, à liberdade de expressão e à prática consciente e responsável dos direitos políticos, a exemplo do direito ao voto. Sobre o assunto, Bobbio (1986, p. 20-21) afirma que:

[...] uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas

exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo.

Esse direito fundamental à informação também se destaca no âmbito de controle social dos atos do poder público, momento em que se exige, sobretudo, transparência e publicidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019). O acesso à informação, quando inserido nas aplicações de Internet, criou um ambiente favorável à democracia. A rapidez das informações propiciou, assim, a garantia aos direitos fundamentais e o controle dos atos governamentais pelo cidadão, isto é, ao povo foi ofertado um meio de evitar a imposição de regimes ditatoriais, os quais impõem a censura como arma de repressão social e de manutenção do poder (LISBOA; FAUSTINO; LESSA, 2019).

O direito à informação se subdivide em outros três direitos: a) direito de informar; b) direito de acesso à informação, e c) direito de ser informado. O primeiro é um direito fundamental contido no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1998 (BRASIL, 1988). É a garantia de que os indivíduos terão direito a obter informações, sem obstáculos ou restrições, salvo as exceções impostas pelo ordenamento jurídico. Também se manifesta por consequência de outros direitos fundamentais, quais sejam, o direito à liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, IV), de comunicação (artigo 5º, IX) e o direito de ser informado (artigo 5º, XXIII, e artigo 220, *caput*, e § 1º) (CANOTILHO; MENDES, SARLET; STRECK, 2018).

O segundo, por sua vez, trata sobre o amplo direito do indivíduo de buscar informações, salvo as restrições previstas no próprio ordenamento jurídico. O terceiro, por conseguinte, constitui o direito de se receber informação de forma geral, seja ela de interesse particular, coletivo ou geral que detenha (SIQUEIRA; FERRARI, 2016).

Com efeito, o direito à informação, classificado por Paulo Bonavides (2019) como um direito de Quarta Geração, é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, porque propicia a existência da pluralidade de pensamento. Nessa linha, a formação do livre pensamento viabiliza a pluralidade de opiniões, característica esta do espaço democrático e da tomada de decisões (MARIA, 2021).

Desse modo, o direito ao acesso à informação auxilia na manutenção e no exercício do pluralismo, previsto no artigo 1º, inc. V, da Constituição Federal de 1998, permitindo que os cidadãos, e a sociedade como um todo, participem de forma livre e autônoma do regime democrático e não sejam manipulados pelo poder público (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018). Sendo assim, há uma clara interdependência entre o direito à



informação e à democracia, visto que há espaço para a liberdade de expressão e para a manifestação do pensamento (SIQUEIRA; FERRARI, 2016) (MARIA, 2021).

Além disso, O direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV, da CRFB/88 também é, sem dúvida outra garantia individual de extrema relevância para a manutenção do Estado Democrático de Direito e ao exercício da democracia. No entanto, como está expresso no texto constitucional, é livre a manifestação do pensamento, sendo, no entanto, vedado o anonimato. Assim, pode-se notar claramente que a própria Constituição, prevendo eventuais abusos ao direito da liberdade de expressão, teve o cuidado deixar isso claro no comando constitucional.

Ocorre que o direito à informação tem ganhado especial relevância quando se trata da veiculação da informação por meio dos canais de comunicação, e especialmente quando se dissemina informações por meio de notícias, opiniões ou ideias pela internet. Dessa forma, a transmissão da informação no ambiente digital, de forma democrática, possibilitou um amplo acesso à informação dentro do Estado Democrático de Direito e no âmbito da globalização. Paulo Bonavides (2019) considera que, por tais relevâncias, o direito à transmissão da informação essencial à sociedade democrática mereceu especial proteção no âmbito constitucional e infraconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

Vale destacar que tal direito é um instrumento indispensável para o funcionamento e a preservação da democracia, que tem por base a pluralidade de pensamento e a liberdade de manifestação. No entanto, o excesso ou o abuso do exercício desse direito pode comprometer a legalidade e trazer efeitos negativos, mesmo com o pressuposto de tantos ganhos sistêmicos e materiais no contexto da modernidade (MENDES; BRANCO, 2018).

Assim, ao mesmo tempo que existe a face positiva da informação transmitida pela internet nas plataformas virtuais, isto é, o aumento exponencial do alcance à informação e a democratização da liberdade de expressão, também há um efeito negativo, que é o abuso ou excesso de tais direitos e o cometimento de ilegalidades. Isso ocasionou um grave processo de desinformação nos meios digitais, sendo as *fake news* um dos produtos dessa realidade, o que será abordado no tópico a seguir.

## **2.2 Manipulação da informação: desinformação e *fake news***

Como visto, o direito fundamental à informação e à liberdade de expressão tornaram-se elementos indispensáveis para a existência do Estado Democrático de Direito. Um claro exemplo de ambos os direitos é o exercício consciente e responsável dos direitos políticos, a

exemplo do direito ao voto. Sua importância é notória também no âmbito de controle social e a transparência e publicidade por parte do poder público e dos seus atos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Ademias, a imprensa também passou a exercer um papel de suma importância no âmbito da Democracia Moderna, pois permitiu que fatos públicos fossem facilmente divulgados para a sociedade em plataformas digitais. Nesse contexto, surgiram plataformas privadas de uso público e redes sociais, tais como *Whatsapp*, *Twitter*, *YouTube*, *Instagram*, *Facebook* que revolucionaram o acesso à informação, assim como a interação social. Dessa maneira, por mais de uma década, a informação, antes restrita a certos grupos sociais, passou a ser de domínio de todos, a partir de um toque ou um clique (LISBOA; FAUSTINO; LESSA, 2019).

Sobre o assunto, Carvalho (2020, p. 180) afirma que:

Essa autonomia da comunicação somente foi possível graças à natureza aberta e descentralizada da Internet. Aberta porque, uma vez conectado à rede, qualquer um pode se manifestar, da forma e no momento que entender convenientes. E descentralizada porque a interação nas plataformas digitais é essencialmente direta e horizontal, sem a necessidade ou a dependência de intermediários. Por isso mesmo, as redes sociais viabilizaram a expressão de vozes e interesses que não encontravam guarida nos meios tradicionais de representação política, tais como a mídia e o sistema político institucional. Nos dias de hoje, no entanto, seria ingenuidade descrever a Internet e as mídias sociais apenas como um espaço de comunicação autônoma.

No entanto, depois de tantos avanços da humanidade para democratizar o direito fundamental ao acesso à informação, mediante o uso da tecnologia informacional, alguns começaram a utilizar o direito ao fácil acesso de informações na Internet para praticar abusos, criando-se uma rede de manipulação sedimentada na desinformação e nas *fake news*.

Curiosamente, o excesso indiscriminado do direito à liberdade de expressão começou a ocasionar graves abalos às democracias modernas. Nesse contexto, à medida que se proporcionou, de forma democrática, o acesso à informação por meio da Internet, por outro lado, manipulou-se a informação para servir a propósitos negativos, a exemplo das *fake news*.

Sob essa ótica, o anonimato acabou protegendo as ilegalidades do uso da informação no meio digital, diante da dificuldade de identificar o emissor. Dito de outro modo, o ambiente digital contemporâneo transformou-se em “uma terra sem lei”, “sem rosto”, na qual a população mundial está inserida e diariamente exposta a todo tipo de informação, seja verdadeira, seja falsa.

Recentemente, o uso do termo *fake news* passou a ser utilizado de forma comum e rotineira, com vários casos de grande repercussão. Dentre eles, é possível citar o momento das eleições presidenciais dos Estados Unidos, no ano de 2016, que resultou na vitória de Donald Trump, e o processo do *Brexit* que a Inglaterra vivenciou. No caso do Brasil, tem-se o exemplo

das denúncias de que o Governo do Presidente Bolsonaro, em 2018, havia abusado das *fake news* como tática eleitoral, conforme investigações feitas pela CPI das *fake news*, a fim de manipular as intenções de voto (RODRIGUES; MIELLI; BONONE, 2020).

Nesse ponto, é importante que se conceitue desinformação e *fake news*. Aquela traz a ideia de informação falsa, capaz de induzir a erro, transmitindo uma falsa ideia sobre determinado fato, mediante a ocultação de informações, assim como sua importância, com o objetivo influenciar a opinião pública de maneira a proteger interesses privados, geralmente ligados a interesses econômicos, sociais e políticos. Utiliza-se, nesse processo, diversos métodos, tais como mentiras, omissão, generalização, especificação, analogia, metáfora, eufemismo, desorganização do conteúdo (RODRIGUES; MIELLI; BONONE, 2020).

Nesse sentido, a desinformação foi utilizada como ferramenta essencial para confundir leitores e estratos da sociedade, causando insegurança e alguns outros elementos: injustiça, medo, manipulação e, em último grau, descrédito das informações verdadeiras. Geralmente versam sobre dinheiro, publicidade, política, preconceito, intolerância, medo, raiva, inveja e felicidade (SANTOS; SANTOS; LAVIGNE, 2020).

Por outro lado, a terminologia *fake news* (notícias falsas) é a informação transmitida de forma dolosamente enganosa, inverídica e enviesada. Essas notícias são criadas com um propósito específico, o qual, na maior parte das vezes, é ilícito, com o intuito de influenciar ou atingir de alguma forma a opinião pública ou até mesmo o senso comum. Tal terminologia também se relaciona com conteúdo de cunho econômico, social e político. As *fake news* são comumente divulgadas nas principais mídias digitais, tais como *Whatsapp*, *Twitter*, *YouTube*, *Instagram*, *Facebook*, intencionalmente publicadas para enganar as pessoas.

Sobre o assunto, Oliveira e Souza (2018, p. 04) afirmam que:

A importância da discussão deste tema se faz primordial dada a fixação das *Fake News* no cotidiano, causando desinformação, desconhecimento e insegurança e todos os elementos que a acompanha: injustiça, medo, manipulação, e, em último grau, descrédito para as informações verídicas, que passam a ser ignoradas por serem comumente confundidas com as propositalmente falsas ou descontextualizadas. Esta comunicação é uma revisão integrativa realizada a partir de uma abordagem bibliográfica, proveniente das discussões de uma tese em andamento. Partindo-se da *information literacy*, buscou-se discutir a perspectiva da competência crítica em informação para a compreensão dos elementos-chave a serem observados sobre o fenômeno - *fake news*, identificando suas características e problematizando o papel do sujeito informacional perante tal desafio. As formas de intervenção propostas para lidar com tal problemática sugerem que o sujeito seja considerado em sua dimensão social e que as competências informacionais requeridas não se tornem fatores excludentes na medida em que desconsideram as possibilidades diversas de atuação dos sujeitos em sua realidade local. Propõe-se, assim, que se evite a estabilização do problema das competências a partir da elaboração de padrões, como forma de se ter

soluções práticas, mas que serão incapazes de abarcar a complexidade da informação em rede.

Assim, no ambiente das redes sociais, a informação pode ser transmitida, muitas vezes, sem identificação, independentemente da finalidade, mesmo que viole preceitos éticos e a legalidade (TERENZI; JUNQUEIRA; BOTELHO, 2021). É dentro dessa conjuntura que surge o problema da credibilidade na veracidade das informações inseridas nas redes sociais, que acabaram sendo a principal fonte de informações para a opinião pública, em um ambiente de pós-verdade (LISBOA; FAUSTINO; LESSA, 2019).

No tópico a seguir, será abordada a problemática da credibilidade na informação que está sendo propagada eletronicamente, já que cresce o descrédito informacional. Além disso, expõem-se as formas de responsabilidade e de controle da informação, tendo em vista que as *fake news* são um elemento corrosivo à democracia, a qual tem como um dos pilares o direito fundamental à verdade.

### **3 A DISSEMINAÇÃO DAS *FAKE NEWS* E PÓS-VERDADE**

#### **3.1 A propagação das *fake news* e suas consequências**

A evolução da Internet e o desenvolvimento da tecnologia revolucionou os meios de comunicação. Antes restrito, o acesso à internet, por ser algo mais caro, passou a ser um serviço mais barato ou até mesmo gratuito, possibilitando a efetivação do direito às informações claras e precisas, além do direito à inclusão digital. Dessa forma, diante da melhoria dos mecanismos, a velocidade na transmissão de dados aumentou e tornou-se mais acessível ao público. Com o desenvolvimento das redes sociais e o aumento da velocidade de dados, foi possível a integração e troca de informações do setor público e do setor privado.

Vale destacar que as redes sociais contribuíram muito para a popularização e democratização da Internet. Plataformas como *Orkut*, *Facebook*, *Google*, *Twitter*, *WhatsApp* tiveram importância no engajamento de pessoas, ajudando a viabilizar o acesso aos meios digitais para uma parcela da população antes excluída. Assim, a transmissão de informações ou notícias passou a ser possível a qualquer pessoa no mundo que tivesse acesso à Internet. Por via de consequência, pessoas anteriormente impedidas de participar do processo de informação passaram a ter ampliados o direito à informação e à liberdade de expressão (MARIA, 2021).

Nessa dinâmica, a informação passou a ser procurada no ambiente das redes digitais, o que ocasionou a popularização do conteúdo digital. Em pouco anos, a informação transmitida

pelos usuários nas redes de relacionamento passou a ter aparência de veracidade e credibilidade. Por essa razão, nesse novo ambiente coletivo e democrático, as notícias passaram a se popularizar, transmitindo conteúdo informacional, padrões de vida e hábitos sociais.

Com esse engajamento veloz, o compartilhamento de informações atingiu uma escala global. No entanto, nota-se que essa evolução não foi acompanhada pela preocupação com a credibilidade da informação propagada pelos usuários das redes digitais. A informação superficial lida em sites e redes de relacionamento passou a ser tida como verdade e, dessa forma, sendo aceita por seus usuários. Nesse momento, surgiu o problema das *fake news*. Assim, a referência de comunicação curta e veloz, embora benéfica, também se tornou prejudicial; o acesso à informação serviu para disseminar notícias falsas, abusivas e ilegais.

Essa aparência de verdade exposta nas informações divulgadas na Internet abriu margem para o aparecimento de abusos. Nessa perspectiva, se por um lado projetava-se um ambiente para a convivência coletiva, visando o bem comum do acesso à informação, por outro, crescia a propagação de notícias falsas de forma massificada e automatizada, sem análises mais profundas sobre a veracidade das fontes.

A revolução digital foi um processo que democratizou a transmissão de informações. Com a automatização, milhares de pessoas começaram a acessar informações por meio de toques na tela de um celular ou de cliques em um *notebook* (LISBOA; FAUTINO; LESSA, 2019). Ao mesmo tempo que os meios digitais permitiram o fácil acesso, as pessoas tiveram que apreender a conviver com as *fake news*, as quais se constituíram como formas de abuso do direito à liberdade de pensamento e expressão, possibilitando que criminosos fizessem o uso da informação para atividades ilícitas.

É relevante afirmar que, além do aumento da desinformação, as *fake news* influenciaram os processos eleitorais. Com a aceitação da polarização ideológica e política, o uso das *fake news* para impor ou reforçar determinado pensamento passou a ser realizado em larga escala. Como já dito, no processo eleitoral de 2016, nos Estados Unidos, e, em 2018, no Brasil, esse problema ficou evidente, visto que contribuiu, de forma concreta, no rumo da decisão das eleições presidenciais em ambos os países (MARIA, 2021).

Tal problema passou a ser explorado no contexto do uso exacerbado dos algoritmos pelas empresas privadas, responsáveis pela operação das redes sociais. Tais algoritmos agem de forma a privilegiar a informação que tem o maior engajamento, ou seja, a maior quantidade de visualização e “likes”. Assim, de forma involuntária, automatizada e, na maior parte das vezes, sem controle, há o compartilhamento de uma informação a milhares de pessoas ao mesmo tempo, tendo em vista o destaque atribuído a ela.

Nesse contexto, não importa se é verdadeira ou não, pois os algoritmos não conseguem verificar a veracidade da informação. A sua única função é a de maximizar a exposição do conteúdo, que é programado para se manter em destaque, seguindo padrões enviesados.

Ademais, a automatização dos algoritmos passou a ser explorada para propósitos pessoais, com a disseminação de conteúdos de cunho geralmente social, econômico ou político. Muitas vezes, terceiros se utilizam do sistema no qual a transmissão automatizada da informação está baseada para tirar proveito pessoal.

Evidentemente que não se pode deixar de notar que, dentro desse contexto, em um ambiente capitalista, o poder sobre a informação passou ter valor, tendo em vista a infinidade de possibilidades do meio digital de influenciar o meio real. Zuboff (2021) disserta sobre o assunto ao tratar do “capitalismo de vigilância”, afirmando que:

Os capitalistas de vigilância descobriram que os dados comportamentais mais preditivos provêm da intervenção no jogo de modo a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebatar comportamento em busca de resultados lucrativos. Pressões de natureza competitiva provocaram a mudança, na qual processos de máquina automatizados não só conhecem nosso comportamento, como também moldam nosso comportamento em escala. Com tal reorientação transformando conhecimento em poder, não basta mais automatizar o fluxo da informação sobre nós; a meta agora é nos automatizar. Nessa fase da evolução do capitalismo de vigilância, os meios de produção estão subordinados a “meios de modificação comportamental” cada vez mais complexos e abrangentes. Dessa maneira, o capitalismo de vigilância gera uma nova espécie de poder que chamo de instrumentalismo.

O poder instrumental conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiros. Em vez de armamentos e exércitos, ele faz valer sua vontade através do meio automatizado de uma arquitetura computacional cada vez mais ubíqua composta de dispositivos, coisas e espaços “inteligentes” conectados em rede.

Não por acaso, as *fake news*, possuem o poder de explorar e manipulam crenças, ódio, preconceito e medos, ganham uma força enorme, sendo capazes de prever e induzir o comportamento dos usuários das redes sociais, de acordo com os seus padrões de comportamento. Além disso, diante da tendência de a população se inserir no mundo virtual, fato que se acentuou com a pandemia do coronavírus (covid-19), as pessoas passaram a ter menos contatos reais umas com as outras, habituando-se a viver em bolhas virtuais.

Sobre o assunto, discorrem Marden *et al* (2020, n.p.):

A democracia, entretanto, requer que a informação (principalmente política) flua independente do controle de corporações com interesses econômicos e também do controle administrativo com interesses políticos disfarçados. Em outras palavras, a democracia requer informações livres de (ou, ao menos, pouco influência das por) vieses.

A utilização das *fake news*, por vezes, é seguida de uma linguagem “incendiária”, capaz de provocar o ódio, aversão e/ou desprezo. O diálogo, nesse nível, é utilizado não para fins de fomentar o debate, mas para desmobilizar/destruir o adversário. Essa

prática, em última instância, também poderá propiciar o discurso de ódio no âmbito político.

De fato, as *fake news* e os atos de intolerância política nas redes sociais decorrem de ações deliberadas de políticos e seguidores apaixonados, que, sem se preocuparem com a qualidade do processo democrático e a credibilidade das instituições políticas, buscam o poder a qualquer custo. Eles mentem com propósitos, justificadamente, sob o ideal ideológico, porque acreditam na eficácia da mentira e na capacidade de atrair simpatizantes para o seu credo.

Aproveitando-se disso, os algoritmos passaram a selecionar os usuários de acordo com o padrão de sua atividade no ambiente virtual, que, diante da preferência por determinados conteúdos, e diante da programação desses agentes automatizados, “aprimoram” estes usuários dentro de uma realidade enviesada. Esse ciclo faz com que haja a retroalimentação da informação, o que reforça determinado ponto de vista e evita a pluralidade da informação e do pensamento.

Dessa forma, a manipulação da vontade encontra potencial ainda mais danoso quando tratado com vistas ao contorno político-social. Isso porque o exponencial crescimento do uso das redes sociais como fonte de informação serve de ferramenta de marketing político e comercial. É importante ressaltar que o condicionamento também ocorre, em relevante medida, pela desinformação promovida pelo bombardeio das *fake news*.

Essa desinformação encontra terreno fértil com o perfilamento dos usuários e exposição a conteúdos que provoquem um engajamento contínuo nas redes sociais, fomentando a polarização e promovendo aderência aos pequenos atos de erosão à democracia, vivenciados no cotidiano (VALADARES, 2021).

Nesse cenário, há dois programas que passaram a ser comumente utilizados para práticas ilícitas. O primeiro se trata dos “*clickbaits*”, ou também chamados de “caça-cliques”, que utilizam informações exageradas para atrair a atenção e reforçam tais percepções enviesadas da pós-verdade, para induzir as pessoas a clicarem na informação e involuntariamente serem induzidas a praticar determinada ação que lhes causem prejuízo.

O segundo são os “*bots*”, programa de computador baseado na inteligência artificial, o qual simula atividades humanas no ambiente virtual para propagar falsas informações nas redes sociais e aplicar golpes em seus usuários. Não raro há o uso malicioso ou criminoso de *bots* para o envio automatizado de mensagens com conteúdo falso. Tal fato volta a explorar as fraquezas e medos dos usuários, com o objetivo de aplicar golpes, algo que se tornou cada vez mais comum (TERENZI; JUNQUEIRA; BOTELHO, 2021).

### **3.2 A desinformação como verdade: o surgimento do fenômeno da pós-verdade**

A expressão pós-verdade (*post-truth*) é uma falsa informação ou realidade prevista para a opinião pública, com a finalidade de explorar crenças e emoções das pessoas. É importante destacar que a pós-verdade não se confunde com a mentira. Aquela versa sobre a política, o poder, a mídia, e apesar de trazer consigo conteúdos inverossímeis e contraditórios, não é posta de forma explícita, mas torna difícil o processo de verificação da realidade.

Dessa forma, a pós-verdade traz a ideia de descompasso com a realidade, por meio de conteúdos precisos e relevantes, com o objetivo de tornar algo tão ilógico que se torna difícil acreditar no contrário. Nesse cenário, a informação compartilhada no meio digital assume um papel relevante, tendo em vista que facilita a disseminação desse tipo de “verdade”. Assim, aliada à falsa noção de que a informação obtida nas mídias digitais tem um ar de verdade, tal fato facilita o processo de propagação dessas aparentes e falaciosas informações, passando a serem tidas por alguns como verdades incontestáveis. Ao considerar a referida dimensão, as informações registradas nas redes sociais apresentam desafios para desvelar a veracidade dos conteúdos circulados na internet.

A pós-verdade é, portanto, uma espécie de ingrediente extra que torna a percepção de *fake news* como verdade, como algo mais crível do que o seria normalmente, até para o homem médio. Diante do exagero, inverossimilhança e contraditoriedade da informação transmitida, o mero discernimento entre o que é verdade e mentira dentro da informação passa a ser um processo complexo (LEITE, 2020). É, ainda, essencialmente relativista, visto que se fortalece a partir da crença de que não existem verdades absolutas e que, portanto, qualquer coisa pode ser questionada e/ou sustentada.

Por isso, as pessoas acabam aceitando a pós-verdade como verdade, e isso encontra um eco emotivo dentro de suas concepções de mundo, preterindo, assim, a "verdade dos fatos", que por vezes é muito menos atrativa que uma pós-verdade bem elaborada. Curiosamente, o Dicionário *Oxford*, no ano de 2016, mesmo ano das eleições presidenciais dos Estados Unidos, afirmou que a expressão pós-verdade (*post-truth*) significa, resumidamente, que o racional (*logos*) perde frente ao emocional (*pathos*) — diante da vontade de sustentar crenças, apesar dos fatos demonstrarem o contrário (LEITE, 2020).

Nesse contexto, vale destacar que, muitas vezes, embora haja a escolha de se poder ou não acessar, ou bloquear a informação que origina a pós-verdade, o estímulo por meio da informação de base emotiva é tão poderoso, que o usuário passa a adotá-la como sua verdade, deixando de lado todas as outras que com ela forem confrontadas. Nessa situação, verifica-se novamente o poder de influência da informação sobre as pessoas, inclusive, os *clickbait*s podem servir para reforçar tais percepções enviesadas da pós-verdade.



Dois episódios podem traduzir a força das *fake news* e da pós-verdade na consolidação do modelo de opinião pública. O primeiro levou em consideração o contexto da pandemia do coronavírus (covid-19), no Brasil. Ao mesmo tempo que todos os meios de comunicação digitais concentravam esforços para trazer a correta informação necessária ao entendimento e enfrentamento da propagação do vírus, havia uma parcela da mídia disseminando falsas informações, o que é difícil de desfazer, diante de paixões políticas (SANTOS; SANTOS; LAVIGNE, 2020).

O segundo episódio corresponde a uma história recente nos Estados Unidos. A campanha do candidato à presidência, Donald Trump, passou a disseminar conteúdos que legitimavam a xenofobia em sociedade, o que foi apoiado por parcela da população norte-americana. Mesmo após a vitória, ele manteve o discurso, apoiando-se na pós-verdade (SANTOS; SANTOS; LAVIGNE, 2020).

Assim como a desinformação e as *fake news*, a pós-verdade também tem um impacto negativo à democracia, tendo em vista que em ambos os casos apresentados há uma clara violação dos direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão. Verificam-se, assim, repercussões massivas e as informações adquirem força de verdades incontestáveis (SANTOS; SANTOS; LAVIGNE, 2020).

Esse fato causa um severo impacto negativo, criando um um clima de insegurança geral no meio digital e na sociedade, que gera, por um lado, o descrédito da informação contida no meio eletrônico, e por outro, crenças de verdades quase absolutas por conta do problema da pós-verdade e seus reflexos. Dessa forma, a manipulação dolosa da informação para fins antiéticos e ilegais gera um problema para a democracia e a paz social (COELHO, 2021).

## **CONCLUSÃO**

O estudo mostrou o lado positivo da democratização e da popularização da garantia ao direito fundamental à informação e à liberdade de expressão, previstos na Constituição Federal de 1988. Em que pese as redes sociais, por exemplo, terem proporcionado a garantia desses direitos, esse ganho histórico passou a ser utilizado para interesses particulares, por meio da desinformação e da propagação de *fake news* para fins políticos, sociais e econômicos.

Em um ambiente no qual a transmissão da informação é quase instantânea, utilizou-se da massificação e da automatização da informação para disseminar falsas notícias por

intermédio das mídias sociais. Essas mídias, ao mesmo tempo que representaram um reflexo da superficialidade do conhecimento, aliaram-se à velocidade de repasse da informação. A junção desses fatores propiciou, como resultado, o surgimento da pós-verdade, que tem como espécie as *fake news*.

Dessa forma, a propagação de falsas notícias têm gerado uma lesão veracidade e à credibilidade da informação no meio eletrônico, valores de grande relevância para a democracia. Como será tratado adiante, essa propagação de *fake news* foi acentuada pela facilidade de sua propagação através de compartilhamento no meio digital ocorre de forma extremamente veloz.

Em um contexto de informações rasas e em razão do descompromisso dos indivíduos com a credibilidade da informação, a propagação impulsionada pelo uso de algoritmos, *bots* e *clickbait*s exponencializou a velocidade de informações nas redes sociais. Percebeu-se, assim, que as *fake news* também são informação, no entanto, podem ser inverídicas ou falsas representações da verdade. Esse processo felicitava, inclusive, a irresponsabilidade e o anonimato da propagação de falsas notícias, enviesando a informação e diminuindo o debate sobre a informação e a pluralidade de pensamento.

Como ficou evidenciado, apesar de as *fake news* terem monopolizado o discurso contra a desinformação nos últimos tempos, estas tratam-se na verdade de um sintoma de um mal maior: a pós-verdade, catalisada por diversos hábitos e ferramentas de interação digitais, a qual se consolida como uma autêntica ameaça civilizacional.

Ademais, embora a mídia preocupe-se em tentar conter esse processo de desinformação, a facilidade, a quantidade e a velocidade de comunicação dificultam que as pessoas e os órgãos públicos tenham condições de checar as informações que tramitam nos meios digitais. Dessa forma, é importante um maior debate sobre o tema, diante da importância e de seus reflexos para a manutenção do Estado Democrático de Direito, a fim de proteger a sociedade da prática de excessos e ilícitos.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, LUCAS BORGES. **A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais**. Revista Internet & Sociedade, v. 1, p. 172-199, 2020.

COELHO, Tamára Cheles. Fake News: os desafios para o direito penal – a desinformação no contexto eleitoral. **Dissertação** (mestrado). 64f. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/35982/1/202786480.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

LEITE, Ana Cláudia. Fake news em tempos de pós-verdade: uma introdução. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 70-91, jan./jun. 2020.

LISBOA, Roberto Senise; FAUSTINO, Andre; LESSA, Rogério Dirks. Direito de informação e fake news nas redes sociais na sociedade da informação. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 35, p. 165-184, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/19>. Acesso em: 19 dez. 2021.

MARDEN, Carlos *et al.* MARDEN, Carlos; MARTINS, Gabriela (Org.). **Direito e Neurociência: além das primeiras Impressões**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

MARIA, Vanessa Andriani. Informação ou Desinformação? A Era das Fake News e a Dinâmica da Comunicação na Atualidade. **Conteúdo Jurídico**, v. 1012, p. 116-131, Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56405/informao-ou-desinformao-a-era-das-fake-news-e-a-dinamica-da-comunicacao-na-actualidade>. Acesso em: 22 dez 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, M. L. P.; SOUZA, E. D. A competência crítica em informação no contexto das fake news: os desafios do sujeito informacional no ciberespaço. **Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação**, n. XIX, ENANCIB, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/102566>. Acesso em: 22 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RODRIGUES, Theófilo Machado; MIELLI, Renata.; BONONE, Luana. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news? **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 22, n. 3, p. 30-52, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SANTOS, José Carlos Sales dos; SANTOS, Vagner Marcelo Ramos; LAVIGNE, Fabiana Costa. Desinformação, pós-verdade e comportamento humano: discussões plausíveis. **Biblos**: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação, Rio Grande, v. 34, n. 2, p. 313-331, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/11368/8452>. Acesso em: 02 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016.

TERENZI, Gabriel Vieira; JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; BOTELHO, Marcos César. Eleições, populismo e desinformação digital: o papel das redes sociais frente a estigmatização da imprensa. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 649-680, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/601>. Acesso em: 22 dez. 2021.

VALADARES, Heloisa de C. F.. **Fake News e (Des)informação: reflexões sobre o potencial da inteligência artificial e das novas tecnologias de acelerar a erosão da democracia**. TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA, v. 6, p. 1-29, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **Um capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: intrínseca, 2021. p. 23.